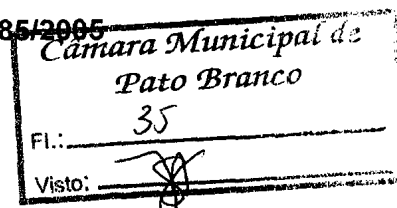




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2005



RECEBIDO EM: 5 de dezembro de 2005.

Nº DO PROJETO: 85/2005

SÚMULA: Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Nelson Bertani – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de dezembro de 2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Valmir Tasca – PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de abril de 2006.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

Ausente, o vereador Valmir Tasca – PFL.

O vereador Osmar Braun Sobrinho – PV apresentou uma emenda aditiva que foi rejeitada com 6 (seis) votos contra, 2 (dois) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor, os vereadores Aldir Vendruscolo – PFL e Osmar Braun Sobrinho – PV. Ausente, o vereador Valmir Tasca – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de abril de 2006.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

Ausente, o vereador Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de abril de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 175/2006.

Lei nº 2.614, de 26 de abril de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3775 do dia 9 de maio de 2006.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3775

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.: 34	
Visto:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO LEI Nº 2.614, DE 26 DE ABRIL DE 2006 Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica expressamente proibida a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco. Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei aos panfletos de propagandas distribuídos pessoalmente à população, os quais obrigatoriamente deverão conter no rodapé, em negrito, mensagem de cunho educativo referenciando a importância de manter a cidade limpa. Art. 3º A não observância dos preceitos constantes desta lei, implicará na imposição de penalidade ao infrator, na forma prevista no Código Tributário Municipal. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta Lei decorre do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 85/2005, de autoria do vereador Nelson Bertani. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de abril de 2006. ROBERTO VIGANO Prefeito Municipal
--



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	33
Visto:	<i>[assinatura]</i>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2005

Súmula: Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica expressamente proibida a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

Art. 2º. Não se aplicam as disposições desta lei aos panfletos de propagandas distribuídos pessoalmente a população, os quais obrigatoriamente deverão conter no rodapé, em negrito, mensagem de cunho educativo referenciando a importância de manter a cidade limpa.

Art. 3º. A não observância dos preceitos constantes desta lei, implicará na imposição de penalidade ao infrator, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 85/2005, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT.





R O T O C O L O 20 Abr 2006 15:39 405418 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

20/04/2006 - Rejeitada com 06
votos contra, 01 ausência e 02
votos a favor.
Votaram a favor: Osmar e Aldir
Ausente: Valmir Jasca.

EXMO. SR.

LAURINDO CESA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 85/2005**:

EMENDA ADITIVA

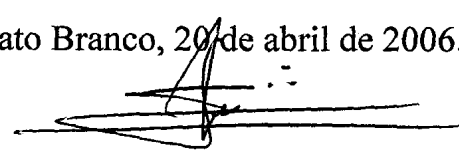
Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 85/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os panfletos de propagandas deverão ser confeccionados em papel reciclado, devendo conter mensagem de caráter de utilidade pública, mediante a frase “ajude a salvar vidas, doe sangue”.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de abril de 2006.


Osmar Braun Sobrinho – Vereador PV
PROPONENTE

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	32
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	31
Visto:	

Comissão de Justiça e Redação

Substitutivo ao Projeto de Lei n.85/2005 – Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no município de Pato Branco e dá outras providências.

Proponente: Vereador Nelson Bertani (PDT)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

1. a necessidade de se criar as condições para o estabelecimento de uma cidade mais limpa;
2. a natureza da distribuição de panfletos nos carros ser feita à revelia da vontade do cidadão receptor do material;
3. a possibilidade de manutenção da distribuição pessoalmente à população sem restrição ou controle público, fato que descaracteriza qualquer viés de censura;

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 20 de abril de 2006.

Volmir Sabbi (PT)

Relator e Pres. Com. de Justiça e Redação

Cilmar F. Pastorello
Membro Comissão

Nelson Bertani
Membro Comissão

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	30
Visto:	

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2005

Pretende o vereador Nelson Bertani - PDT, através do projeto de lei em epígrafe, obter autorização legislativa para proibir a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

A matéria contempla os preceitos legais e é de interesse de toda a população pato-branquense.

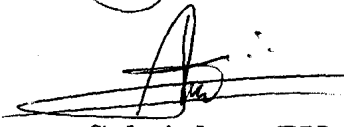
Diante disso, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da presente matéria.

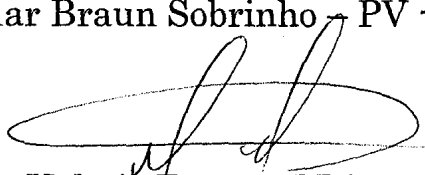
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2006.


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB A discutir em

plenário


Osmar Braun Sobrinho - PV - Presidente


Valmir Tasca – PFL - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2005

O vereador Nelson Bertani – PDT, pretende, através do **substitutivo ao projeto de lei nº 85/2005**, datado de 5 de dezembro de 2005, obter autorização legislativa para proibir a **distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados** em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

Poderão ser distribuídos panfletos pessoalmente a população, os quais obrigatoriamente deverão conter no rodapé, em negrito, mensagem de cunho educativo referenciando a importância de se manter a cidade limpa.

A matéria encontra amparo legal e está apta a seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de abril de 2006.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	29
Visto:	

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Presidente - Relator

Aldir Andréuscolo – PFL
Membro

Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS
Membro

*Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **NELSON BERTANI - PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 85/2005:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2005

Súmula: Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

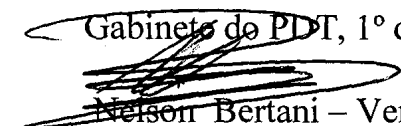
Art. 1º Fica expressamente proibida a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei, aos panfletos de propagandas distribuídos pessoalmente a população, os quais obrigatoriamente deverão conter no rodapé, em negrito, mensagem de cunho educativo, referenciando a importância de se manter a cidade limpa.

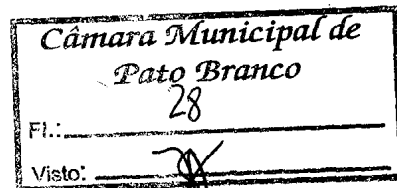
Art. 3º A não observância dos preceitos constantes desta lei, implicará na imposição de penalidade ao infrator, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PDT, 1º de dezembro de 2005.


Nelson Bertani – Vereador PDT

PROPONENTE





Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

Art. 152. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo V, desta Lei.

Art. 153. A taxa será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, e recolhida no ato da outorga da licença.

Art. 154. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

Art. 155. Considera-se como comércio eventual ou ambulante, toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

Art. 156. É vedado o exercício das atividades, bem como a concessão de Alvarás, a menores de idade, não emancipados.

Art. 157. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para sua perfeita identificação e inscrição no Cadastro municipal, que será mensalmente renovada.

Art. 158. A falta da inscrição do vendedor ambulante no Cadastro municipal, implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences;
- II - multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

Seção V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 159. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

- I - a horário;
- II - a local;
- III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
- IV - a período de duração.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	27
Visto:	28



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

Visto:	92
Fl.:	35
Pato Branco	
Câmara Municipal	

Art. 160. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º. Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal.

Art. 161. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo V, desta Lei.

Art. 162. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais e culturais.

Art. 163. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda, na forma prevista nesta Lei.

Art. 164. A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 159, desta Lei, deve manter sua inscrição no cadastro próprio do Município.

Art. 165. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas, implica nas seguintes penalidades:

- I** - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro e, mediante ação fiscal, 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada autuação;
- II** - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;
- III** - as mesmas penalidades também serão aplicadas, concomitantemente, ao anunciante.

Seção VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 166. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisoriamente instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica, em bens públicos de uso comum.